

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 28 de julho de 1992ACORDÃO Nº 104-9.554

Recurso nº: 69.394 - IRPF - EX.: de 1990

Recorrente: JOAQUIM ELOY MORAIS FREIRE

Recorrida: DRF EM RIBEIRÃO PRETO (SP)

IRPF - DECLARAÇÃO EM SEPARADO - RENDIMEN-
TOS - COMPENSAÇÃO COM I.R. PAGO PELO CON-
JUGE - Os valores do imposto de renda inci-
dentes sobre os rendimentos recebidos por
um dos conjuges, pagos a menor a título de
complementação mensal, deverão ser ajusta-
dos na declaração e pagos nos prazos da
lei. Incabível sua compensação com impos-
to pago a maior pelo outro conjuge, sem
embargo da restituição a esta do tributo
pago indevidamente.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por JOAQUIM ELOY MORAIS FREIRE

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provi-
mento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a inte-
grar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1992


EVANDRO PEDRO PINTO

- PRESIDENTE


CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR

RELATOR

VISTO EM


JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDAPROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 27 AGO 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-

V.V.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10840/001.325/91-46

RECURSO Nº: 69.394

ACORDÃO Nº: 104-9.554

RECORRENTE: JOAQUIM ELOY MORAIS FREIRE

R E L A T Ó R I O

O recorrente foi notificado a pagar imposto de renda complementar referente ao exercício de 1990, uma vez que foi apurado diferença no imposto a pagar.

Intimado, apresentou sua impugnação a qual foi julgada improcedente pela autoridade monocrática, com base na seguinte fundamentação:

"Da análise dos elementos constantes do processo, conclui-se não assistir razão ao interessado.

Correto o procedimento revisional que apura recolhimento a menor no mês de julho, período de apuração junho (fls. 03), pois a base de cálculo utilizada foi, na verdade, de 50% dos valores recebidos a título de aluguel, pelo impugnante.

Isto posto acolho a impugnação de fls. 01, por tempestiva, para INDEFERIR-LA quanto ao mérito, ficando assim mantido o lançamento estampado na notificação de fls. 02, observando-se o pagamento já efetuado."

Cientificado da decisão em 16.09.91, recorre a este Conselho em 01.10.91, argumentando que a diferença apurada pela fiscalização em sua declaração, foi declarada a maior por sua mulher e por isso reitera a sua solicitação do cancelamento da notificação.

É o relatório.

Acórdão nº 104-9.554

V O T O

Conselheiro CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR, Relator.

O recurso é tempestivo, uma vez que interposto com guarda do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

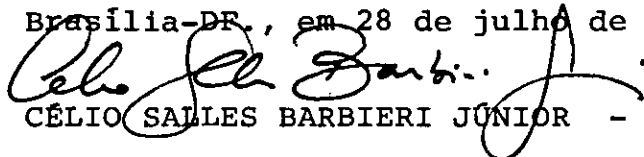
No mérito, não vejo como dar razão ao Recorrente.

Uma vez que o Recorrente decidiu declarar em separado, dividindo o rendimento recebido em partes iguais, deve ele pagar o imposto incidente sobre este na declaração de ajuste.

O argumento de que a parcela que falta em sua declaração deve ser compensada com aquela recolhida a maior por seu conjugue, não impressiona, eis que além da lei não prever tal compensação, o direito de restituição de imposto pago a maior está estritamente vinculada à pessoa do declarante, sendo seu direito pessoal e intransferível.

Face ao exposto e a tudo mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 28 de julho de 1992



CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR - RELATOR